



PREFEITURA DE BARÃO DO TRIUNFO
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PARECER TÉCNICO

Senhor Prefeito:

Vossa Excelência encaminhou a esta Procuradoria pedido de parecer técnico que abarca Impugnação ao Edital de licitação – Pregão Presencial nº 17/2020, apresentada por DUETO TECNOLOGIA LTDA.

A impugnante traz em suas razões erro no edital na fixação do prazo de impugnação, exigências indevidas impostas à fase de habilitação e imposição de limite temporal à emissão e à vigência dos atestados de capacidade técnica.

Primeiramente, quanto ao previsto no item 3.1 do edital, em verdade o citado prazo de cinco dias para impugnação refere-se ao § 1º do art. 41 da Lei 8.666/93, onde qualquer cidadão poderá proceder à impugnação do edital.

Para licitantes, o prazo será até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes (§2º). Assim, entende-se pela tempestividade da impugnação, pelo que vai recebida.

Passamos a opinar.

Assiste **parcialmente** razão à impugnante.

Preliminarmente faz-se necessário frisar que nossos editais são pautados sob a legalidade e na busca do aperfeiçoamento e aprimoramento da contratação e/ou aquisição de serviços e produtos de primeira qualidade;

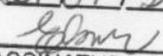
Para excluir ou modificar uma cláusula, antes se faz necessário verificar se, realmente, a mesma está incorreta, restritiva ou ilegal.

O item 11.1.4, a exigência de atestado técnico com prazo não inferior a 180 dias não se constitui em óbice, visto a jurisprudência do Tribunal de Contas da União entender de que a experiência anterior não deve ultrapassar 50% do objeto, exceto em casos excepcionais.

Vejamos:

Acórdão TCU 2.939/2010 - Plenário:

1 – É compatível com o inciso II do art. 30 da Lei 8.666/1992 a exigência de requisito temporal de atuação do licitante na área do serviço de natureza contínua licitado, desde que por período inferior ao prazo de 60 (sessenta)

PREF. MUN. BARÃO DO TRIUNFO/RS
PUBLICADO NO MURAL
LEI MUN. 182/2014
DATA 29/07/2020

ASSINATURA



PREFEITURA DE BARÃO DO TRIUNFO
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

meses previsto no inciso II do art. 57 daquela Lei. [...]. Em segundo lugar, por se tratar de serviço de natureza contínua, que podem se estender por longo período, a exigência temporal de experiência mínima no mercado do objeto também é, em princípio, compatível com o dispositivo legal há pouco mencionado, já que o tempo de atuação é critério relevante para avaliar a solidez do futuro fornecedor e, com isso, assegurar boa execução do objeto.

Acórdão TCU 3.104/2013 - Plenário

No que concerne à fixação de quantitativos compatíveis com o objeto licitado, o entendimento desta Corte de Contas é no sentido de que a capacidade técnico-operacional das licitantes não deve ser aferida mediante o estabelecimento de percentuais mínimos acima de 50% dos quantitativos dos itens de maior relevância da obra ou serviço licitado - exceto em casos excepcionais, cujas justificativas deverão estar tecnicamente explicitadas -, em obediência ao art. 37, inc. XXI, da Constituição Federal, de 1988, c/c os arts. 3º, § 1º, inc. I, e 30, inc. II, da Lei 8666/1993.

Assim, "180 dias de experiência mínima, para comprovação de qualificação técnico-operacional não supera o prazo estipulado na relação contratual inicial (12 meses), sendo exigência compatível com objeto licitado, não contrariando o inciso II do art. 30 da Lei 8.666/93.

Ademais, nota-se que o impugnante considerou a limitação do prazo como sendo o período para emissão de atestado, ou seja, só seriam aceitos atestados emitidos com data de até 180 dias da abertura.

Porém, o que se pretende, é o tempo mínimo de experiência do licitante em serviços compatíveis com objeto da licitação.

No que concerne as exigências indevidas impostas à fase de habilitação, constantes do item edifício nº " 11.1.5 – OUTRAS COMPROVAÇÕES:

[...] d) Declaração de que o grupo de sistemas de gestão Pública tem proveniência de fabricação de única empresa desenvolvedora."

Merece acolhimento a impugnação operada, neste aspecto.



PREFEITURA DE BARÃO DO TRIUNFO
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Cabe frisar, que conforme dispõe art.30 da Lei nº 8666/93 traz um rol taxativo as exigências de qualificação técnica a qual não abarca o requerido no edital no item 11.1.5.

Desta forma, manter tal exigência causará vício capaz de contaminar a totalidade do ato convocatório eis que não passível de providencia que tenha um condão de reparar a exigência que superou o dispositivo legal.

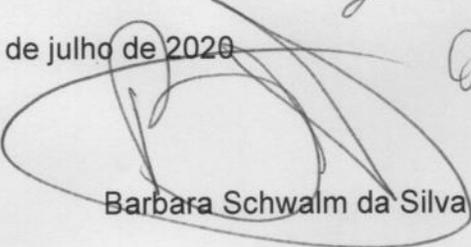
Ante o exposto, opinamos pelo PROVIMENTO PARCIAL DOS PEDIDOS DE IMPUGNAÇÃO impetrado por DUETO TECNOLOGIA LTDA, devendo o processo licitatório – pregão presencial nº 17/2020 ser republicado com as devidas retificações, corrigindo-se o prazo para o oferecimento de impugnação aos licitantes e suprimindo a alínea “d” do item 11.1.5, do Edital.

Publique-se a seguir.

Salvo melhor juízo, é o parecer.

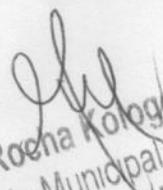
À Vossa Consideração

Barão do Triunfo, 29 de julho de 2020


Barbara Schwalm da Silva

OAB/RS 96227

*DE ACORDO COM O PARECER TÉCNICO
O PARECER JUDICIAL*


Elomar Roena Kologeski
Prefeito Municipal
Barão do Triunfo RS